

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO APLICADAS A SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

CLAUDIA DECKERT

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Araranguá, 06 de março 2017.

Versão preliminar em análise pela coordenação do curso

CLAUDIA DECKERT

MONITORAMENTO ELETRONICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Universidade Federal de Santa Catarina como parte dos requisitos necessários para a obtenção do diploma de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação aplicadas a segurança Pública e direitos humanos. Sob a orientação do Professor Giovani M. Lunardi.

Araranguá, 06 de março de 2017.

Claudia Deckert

O monitoramento eletrônico no Estado do Rio Grande do Sul

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Universidade Federal de Santa Catarina, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Especialista em Tecnologias de Informação e Comunicação aplicadas a Segurança Pública e Direitos Humanos.

Giovani M. Lunardi

Título/Universidade Federal de Santa Catarina

Examinador

Título/Instituição

Examinador

Título/Instituição

Araranguá, 06 de março de 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu esposo Oscar Vernei Rodrigues Lopes, pelo apoio e amor incondicional, a minha irmã Cleidi Deckert, pelas diversas leituras, revisões e desabaços, bem como ao meu orientador Giovani M. Lunardi, pelo apoio e incentivo, bem como a todos os professores do Curso que de alguma forma ou outra me incentivaram na elaboração do trabalho.

RESUMO

O presente trabalho, objetiva abordar o monitoramento eletrônico de presos no cenário do Estado do Rio Grande do Sul. A criminalidade vem aumentando, sendo a tornozeleira um meio de diminuir a superlotação, bem como reinserir o indivíduo à sociedade. Este sistema busca fiscalizar os apenados através da utilização da tornozeleira que permite saber a localização do indivíduo. No presente trabalho serão abordadas as tecnologias utilizadas na monitoração, bem como a legislação aplicada, as falhas verificadas e as possíveis soluções para que a tornozeleira seja utilizada de forma eficaz, buscando uma efetiva fiscalização juntamente com a reinserção social do indivíduo.

ABSTRACT

The present work aims to address electronic monitoring of prisoners in the scenario of the Rio Grande do Sul state. The crime is increasing, and the ankle electronic support is a means of reducing overcrowding, as well as reintegrating the individual to society. This system seeks to examine the apenados through the use of the eletronical ankle support and lets you know the location of the individual.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: cela da CADEIA PUBLICA DE PORTO ALEGRE.....	21
Figura 2: parte interna da CADEIA PUBLICA DE PORTO ALEGRE	22
Figura 3: Exemplo Zona Casa	35
Figura 4: Exemplo Zona Bairro	36
Figura 5: Envolvimento com papel alumínio da tornozeleira	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ME - Monitoramento Eletrônico

DME - Divisão de Monitoramento Eletrônico

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Problema da Pesquisa	11
1.2	Objetivos.....	111
1.2.1	Objetivo Geral.....	111
	Identificar tecnologias que poderiam contribuir com alternativas ao encarceramento no Sistema prisional brasileiro.....	111
1.2.2	Objetivos Específicos.....	122
1.3	Procedimentos Metodológicos	122
	5. Aderência com o PPGTIC e com a Linha de Pesquisa	132
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	133
2.1	Monitoramento eletrônico	134
2.2	NOÇÕES INTRODUTÓRIAS JUSTIÇA PENAL	15
2.2.1	A origem, teorias e funções das penas.....	16
2.2.2	A pena privativa de liberdade no Brasil.....	18
2.2.3	A pena de prisão	19
2.2.4	A realidade prisional no Brasil.....	20
2.2.5	A necessidade de repensar a forma de punir	24
2.3	2MONITORAMENTO ELETRÔNICO	27
2.3.1	2.1 Comentários à lei de instituição do monitoramento Eletrônico	27
3	ESTUDO DE CASO: O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO RIO GRANDE DO SUL.....	311
3.1	Qual a tecnologia utilizada para o funcionamento da tornozeleira eletrônica....	322
3.2	Quais os custos da tornozeleira eletrônica ao Estado do Rio Grande do Sul	333
3.3	Funcionamento da tornozeleira eletrônica.....	333
3.3.1	Zona de Inclusão CASA	38
3.3.2	Zona de inclusão BAIRRO	39
3.3.3	Zona de Inclusão TRABALHO	39
3.3.4	Zona de inclusão ROTAS.....	400
3.3.5	Integridade	400
3.4	GPS/GPRS.....	422

4	DA EFICÁCIA NA UTILIZAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA O MONITORAMENTO DE PRESOS.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A pena de prisão tornou-se, a partir do século XIX, a principal resposta penalógica às diferentes relações criminais. No entanto, pouco mais de dois séculos foram suficientes para constatar sua completa ineficácia. Hoje o Brasil sofre com o encarceramento em massa, em menos de 10 anos a população carcerária, praticamente duplicou. A cada ano mais presídios são construídos, mas estes não conseguem comportar a criminalidade que cresce em caráter alarmante.

A tornozeleira eletrônica surgiu como medida alternativa a prisionalização, através dela monitoram-se os apenados, sendo possível precisar sua localização, bem como as zonas que lhes são permitidas transitar em determinados horários. Busca-se através do presente estudo, identificar as legislações aplicáveis ao uso da tornozeleira, bem como a tecnologia utilizada, suas falhas, e possíveis soluções para seu aprimoramento.

1.1 PROBLEMA DA PESQUISA

Diante da constatação da ineficácia da pena privativa de liberdade, a tornozeleira eletrônica tem sido um meio capaz de diminuir as sequelas da prisionalização, além de reinserir o indivíduo ao convívio social e familiar. Desta forma, a tornozeleira tem sido uma forma de esvaziar presídios superlotados, diminuir custos ao Estado, além de permitir que o apenado retorne ao convívio social. No entanto, ainda existem vários problemas ao que se refere à eficácia de utilização da tornozeleira eletrônica, que será abordados durante o trabalho.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 **Objetivo Geral**

Identificar tecnologias que poderiam contribuir com alternativas ao encarceramento no Sistema prisional brasileiro.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Identificar as falhas na monitoração eletrônica, trazendo a tecnologia utilizada atualmente, e as formas como são disparados os alertas eletrônicos para solucionar problemas, como violações de zonas CASA, BAIRRO, TRABALHO, ROTA, bem como bateria menos de 10%, sem comunicação e localização, e alertas de integridade. Buscar soluções capazes de permitir a utilização da tornozeleira de forma eficaz.

- Verificar qual a legislação aplicada no Rio Grande do Sul para o uso da monitoração eletrônica.

- Identificar a tecnologia utilizada no uso na tornozeleira.

- Verificar os casos de utilização da tornozeleira.

- Verificar as falhas na utilização, e as possíveis soluções para melhorar a tecnologia e o sistema de monitoramento.

1.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Metodologia: O trabalho será realizado através de pesquisa bibliográfica e documental aplicada ao monitoramento eletrônico, e o uso das tecnologias aplicadas em sua utilização.

Quanto à abordagem a pesquisa será realizada de forma qualitativa, buscando compreender a utilização da tornozeleira, suas implicações e sua eficácia tanto na aplicação da pena como na reinserção social do apenado.

Quanto à natureza será de pesquisa aplicada buscando encontrar soluções para o aprimoramento da tecnologia utilizada.

Quanto aos objetivos, será de pesquisa exploratória, e quanto aos procedimentos será realizada através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

5. Aderência com o PPGTIC e com a Linha de Pesquisa

Através deste artigo serão descritas de forma resumida, as áreas de Tecnologia da Informação que tratam de Qualidade da Tecnologia Utilizada, buscando uma solução eficaz para sua utilização.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O sistema penitenciário apresenta inegáveis falhas e inúmeras deficiências, as quais acarretam variadas críticas que conduzem a ideia de que o mesmo encontra-se em crise, necessitando urgentemente de reformas capazes de atingir as finalidades legais para as quais foram criadas. Uma das reformas seria a de humanizar a justiça penal e harmonizá-la com a realidade atual. De acordo com Elisabeth Sussekind “o direito penal é para todos e para ser aplicado indiscriminadamente, não elegendo pobres, ricos, negros, brancos ou coisa que valha”.

As últimas décadas são caracterizadas por um incrível avanço tecnológico, cujo advento ensejou o fim das certezas científicas e o “inevitável esfacelamento dos paradigmas (im)postos pela ciência moderna”. As novas tecnologias não apenas promovem o desenvolvimento econômico da sociedade contemporânea, como se tornam poderosas aliadas em matéria de segurança: “Cada vez mais o crescente índice de violência demanda mais proteção e a tecnologia disponibiliza novos mecanismos de segurança: câmeras de vigilância, escutas ambientais, grampos telefônicos, identificadores de vozes, leitores faciais, leitores de impressões papilares, leitores da íris, detectores de metais etc. Na esfera da investigação criminal sobressaem as perícias técnicas de som e imagem, os exames químicos e, sobretudo, o exame de DNA. No âmbito da segurança e do sistema penal, desmoronam antigas estruturas e vêm à tona novos paradigmas de segurança, no entanto a legislação penal não assimila tamanha velocidade e o direito penal parece estagnado frente ao progresso tecnológico”.

No Brasil, o monitoramento eletrônico surge formalmente em 2010 com o advento da Lei 12.258/10 e foi destinado apenas aos presos já condenados. No ano seguinte foram

incluídos no monitoramento os presos provisórios, tal fato ocorreu devido a Lei 12.403/11. Embora o monitorado esteja desfrutando de certa liberdade que não possuía no regime fechado, ele deverá cumprir algumas determinações pré-estabelecidas e, caso não cumpra, poderá até mesmo regredir de regime, conforme artigo 146-C e 146-D da Lei de Execuções Penais.

Neemias Moraes Prudente define: “O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie ou se aproxime de locais predeterminados. Esse dispositivo indica a localização exata do indivíduo a ela atado, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle”.

A tornozeleira rastreia o Monitorado em campo aberto e de forma contínua, utilizando a tecnologia GPS, e comunicação de dados via GPRS, estabelecendo uma comunicação segura com a central de processamento para transmitir os dados de rastreamento.

[GPS](#) é a sigla para *Global Positioning System*: sistema de posicionamento global. O GPS funciona a partir de uma rede de 24 satélites na órbita próxima da Terra. Esses, por sua vez, trocam sinais com o seu dispositivo e, a partir disso, são capazes de dizer onde o apenado está na superfície da Terra. Não apenas isso, mas a sua velocidade, sentido da sua rota, altitude em relação ao mar e estimativas sobre tempo e velocidades médias para você concluir seu percurso. Já o GPRS (*General Packet Radio Service*) é um serviço de valor agregado, não baseado em voz, que permite o envio e a recepção de informações através de uma rede telefônica móvel. (RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Superintendência de Serviços Penitenciários. Manual de Operações do Sistema, Porto Alegre, 2015).

Na tela do operador do sistema, constam dados de nível de bateria, o nível de sinal que as torres de celular captam da tornozeleira, velocidade que o monitorado se desloca, quantidade de recargas já feitas no dispositivo, à localização exata e a data e horário da última comunicação GPS e GPRS do aparelho eletrônico.

Há diversos tipos de Ocorrências que podem ser geradas pelo descumprimento das medidas impostas, que serão analisadas a seguir. (RIO GRANDE DO SUL, PORTO ALEGRE, 2015, pg.06).

Dentre as Ocorrências, um dos maiores problemas encontrados por parte dos operadores, são as ocorrências relativas à GPS, GPRS.

Cada uma das Ocorrências geradas pelo sistema será analisada separadamente no decorrer do trabalho.

2.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS JUSTIÇA PENAL

Nos dias atuais, percebeu-se que a pena privativa de liberdade da forma como é aplicada não é capaz de satisfazer os preceitos estabelecidos pela Lei de Execuções Penais, tão pouco é capaz de ressocializar o indivíduo preso.

A massa carcerária cresce a cada dia, e juntos com ela as mazelas de uma instituição falida. A cadeia nada mais é que um depósito de delinquentes em condições totalmente desumanas e insalubres.

Com a falência total das prisões, e diante de estudos que demonstram que esta não é capaz de ressocializar criminosos, surge o monitoramento eletrônico como alternativa ao cárcere.

O monitoramento eletrônico, nada mais é, que uma “liberdade vigiada”, submetendo o monitorado a regras para que possa voltar ao convívio social, e familiar.

Ao longo do trabalho será abordado o surgimento das penas, desde o suplicio até a pena privativa de liberdade. O funcionamento da pena privativa de liberdade no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul, suas funções e a situação atual do sistema penitenciário.

Após será abordado o surgimento do monitoramento Eletrônico no Estado do Rio Grande do Sul, suas características, funções, funcionamento, e as melhorias que devem ser feitas no sistema de tecnologia para que se tenha mais efetividade na “vigilância”.

2.2.1 A origem, teorias e funções das penas.

Ao longo da história as pessoas sentiam a necessidade de se organizar em sociedade, assim foi formado o Estado, abrimos mão de parte de nossa liberdade, para

termos os direitos a “segurança” e a propriedade, com a formação do Estado surgiram às condenações e as penas.

A primeira pena, a qual a história relata, é o suplicio, o condenado pagava a referida pena, com o próprio corpo, através da dor. Acreditava-se que para manter a ordem seria necessária a dor e por consequência o medo, como nos relata Miguel Foucault (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, p.207- 209).

Já no fim do século XVIII e início do século XIX, tal modo de punição foi desaparecendo.

A partir do século XIX, buscou-se uma pena mais “humanizada” sem o teatro e a barbárie dos suplícios. No entanto os suplícios não desapareceram.

Como mostra Foucault o declínio do caráter suplicante das penas não foi uma simples vitória dos valores humanistas, mas implicou toda uma reorganização das formas de governo dos indivíduos e das populações no Ocidente, a partir das quais novas formas disciplinares de poder se espalharam nas mais diversas instituições (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, p.207- 209).

No mundo destacou-se como as principais punições a vingança privada, vingança divina, vingança pública, seguindo da humanitária e científica.

Junto com as punições encontravam-se as teorias que explicavam as funções da pena, estas se dividiam em teorias absolutas, teorias relativas, e teorias mistas.

As teorias absolutas, também chamadas de teorias da retribuição, para estas teorias a pena não tem outro propósito, se não o de “recompensar” o mal, com outro mal, no sentido de restabelecer a justiça em sua devida proporção.

Já na teoria relativa, também conhecida como teoria da prevenção ou teoria finalista, como nos traz a obra de Zaffaroni “*desenvolvem-se em oposição às teorias absolutas, como um meio de obtenção de ulteriores objetivos*”, esta se subdivide em teoria da prevenção geral e o da prevenção especial. Na prevenção geral a pena surtiria o efeito sobre as pessoas que não delinquiram, para estas, anunciada a sanção provocaria o efeito de coibir as ações criminosas e os crimes, funcionando a pena como uma ameaça capaz de afastar do delito todos os possíveis autores. Já na prevenção especial a pena age sobre o próprio autor do crime, de forma que, afastado do meio livre, não volte a delinquir e possa ser corrigido. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*, p.121).

Já a teoria mista, é uma combinação das teorias absolutas e relativas, estas sustentam o caráter retributivo da pena, mas agregam a esta função de retribuição a reeducação do criminoso.

Para estas teorias, o objetivo da prevenção não exclui a retributividade da pena, finalidades essas que se complementam. Como leciona Francisco de Assis Toledo:

“Prevenção geral e especial são, pois, conceitos que se completam. E, ainda que isto possa parecer incoerente, não excluem o necessário caráter retributivo da pena criminal, no momento de sua aplicação, pois não se pode negar que a pena cominada não é igual a pena concretizada, e que esta última é realmente pena da culpabilidade e mais tudo isso: verdadeira expiação, meio de neutralização da atividade criminosa potencial ou, ainda, ensejo para a recuperação, se possível, do delinquente, possibilitando o seu retorno à convivência pacífica na comunidade dos homens livres”. (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de Direito Penal, p.03)

Essa ordem de finalidades (prevenção e retribuição) é característica das teorias mistas, e foi expressamente adotada pelo Código Penal, e também pela Lei de Execuções Penais.

Atualmente, podemos dizer que a pena, tem caráter unicamente retributivo, deixando de lado qualquer caráter de reeducação ou ressocialização, como destaca Haroldo Caetano da Silva:

“em que pese a definição da reinclusão social como meta principal da execução penal, o alcance de tal objetivo esbarra na incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e castigo que necessariamente deriva da privação da liberdade, como bem constatou Augusto Thompson: Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação a ser obtida pelo castigo demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica. Neste mesmo sentido, a lição de Julita Lemgruber: Já no início do Século XIX falava-se no fracasso das prisões enquanto medida capaz de transformar criminosos em cidadãos respeitadores das leis. Na verdade, jamais a privação da liberdade atingiu o objetivo de “ressocializar” o infrator pela simples razão de que é absolutamente contraditório esperar que alguém aprenda, de fato, a viver em liberdade, estando privado de liberdade. Entretanto, mesmo reconhecido o fracasso da meta ressocializadora da pena privativa de liberdade, tal argumento, não tem sido suficiente para adoção, com maior ênfase, de alternativas à prisão, estas ainda tímidas no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que as deletérias consequências do encarceramento devem ser atenuadas a partir da individualização e da humanização na execução penal”.

Desta forma, percebemos que a prisão não recupera homens nem transforma criminosos em não criminosos, simplesmente porque a prisão não tem e nunca teve esta função.

O autor Francesco Carrara, em sua obra, já destacava que não é função da pena converter o homem perverso em um homem bondoso, ou um ladrão em um respeitador do patrimônio alheio, a prisão tem por função apenas o castigo, simples retribuição.

Como nos traz a lição de Cesare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, publicado em meados do século XVIII, onde clamava por uma pena desvinculada da ideia de correção do culpado, a função da sanção penal “é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo”.

Assim, a pena funciona como instrumento de prevenção geral, pois se dirige a todos, e procura inibir a prática de crimes, no entanto, uma vez praticado o crime, funciona como mero instrumento de castigo, não tendo função ressocializadora, reeducadora ou de integração social.

2.2.2 A pena privativa de liberdade no Brasil

No Brasil, vigoravam no período Colonial as Ordenações da Coroa: as chamadas Leis Afonsinas, Manuelinas e posteriormente as Filipinas. As Afonsinas não ficaram em vigor por muito tempo, sendo apenas uma base para a elaboração das ordenações Manuelinas. As ordenações Manuelinas foram compiladas para satisfazer ao capricho e a vaidade pessoal do rei D. Manuel, sendo que este novo diploma era a cópia do código anterior acrescida pelas leis extravagantes, e com a diferença do nome, pois este queria ter seu nome vinculado à história da legislação portuguesa. Essa nova codificação, assim como sua antecessora, não teve aplicação, “pois o arbítrio dos donatários, na prática, é que impunha as regras jurídicas”.

Em 1603, as Ordenações Manuelinas foram revogadas, e entrou em vigor o Código Filipino, ordenado pelo rei D. Felipe III na Espanha e II em Portugal. Esse código ficou famoso por suas severas penas. Esse livro ignorava totalmente os valores fundamentais humanos, continha um vasto número de condutas que eram proibidas, e inúmeras punições extremamente brutais. As condições pessoais do réu tinham uma grande relevância para determinar o grau de punição, pois os indivíduos de classes sociais inferiores, ficavam reservados às punições mais severas, já à nobreza ficavam garantidos certos privilégios.

O período imperial teve seu início em 1822, quando o Brasil conquistou sua independência de Portugal. Entretanto as Ordenações Filipinas não foram revogadas de imediato, pois iria se aguardar a elaboração de um novo código. Em 1824 foi outorgada a

primeira Constituição. Essa trazia garantias a liberdades públicas e dos direitos individuais. Já em 1830 foi sancionado o Código Criminal, pelo imperador D. Pedro I. Esse novo código reduziu os delitos que eram apenados com morte, bem como houve a extinção das penas infamantes. Surgiu a pena de privação de liberdade, a qual substituiria as penas corporais.

No ano de 1890 ocorreu a elaboração do Código Penal na recém instituída República, onde é repudiada a pena de morte e determinada a fixação do sistema penitenciário. Após, institui-se o atual Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o qual passou por uma profunda reforma em 1984 com a Lei 7.209/84) que trouxe um fluxo liberal e uma mentalidade humanista, procurando medidas alternativas para crimes de pequena relevância, e assim, evitando o encarceramento de seus autores por um curto lapso de tempo.

Após em 1988, entrou em vigor a Constituição Federal, fundando uma nova ordem jurídica pautada no respeito à dignidade humana e na Humanização do Direito Penal centrada na figura do indivíduo.

2.2.3 A pena de prisão

A prisão, em sentido jurídico, é a privação do direito de liberdade de locomoção de uma determinada pessoa, é a restrição do seu direito constitucional de ir e vir.

O senso comum indica que o encarceramento seria com a proposta de tirar indivíduos do convívio social, pela pratica de infrações que possam colocar em risco a segurança e o equilíbrio da vida em sociedade. De outro lado o Estado através do cárcere, buscaria assim a ressocialização do individuo infrator para seu posterior retorno a sociedade.

No entanto o que tem sido visto, é que a prisão cumpre finalidades totalmente diversas da ressocialização e do controle da criminalidade. Tem-se indicativos que a maioria dos indivíduos quando retornam a vida em sociedade (liberdade), voltam a cometer crimes mais graves. Cezar Roberto Bitencout reconhece a crise da pena de prisão e de seu objetivo ressocializador:

“Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos, imperou um ambiente

otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro destas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente, predomina uma certa atitude pessimista, não há muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado”.

Assim, percebe-se que a prisão serve tão somente como castigo, “reconhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que por em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão”. (FOUCAULT, Michel, Vigiar e Punir, p.196).

2.2.4 A realidade prisional no Brasil

O sistema penitenciário brasileiro traz como objetivos a ressocialização, a educação e a punição de quem cometeu o delito. Trata-se de uma forma de “vingança social”, visto que a autotutela é proibida, assim, o Estado assume a responsabilidade de retaliação dos crimes, enclausurando o criminoso para que ele possa refletir sobre os seus atos, alheio a influências externas.

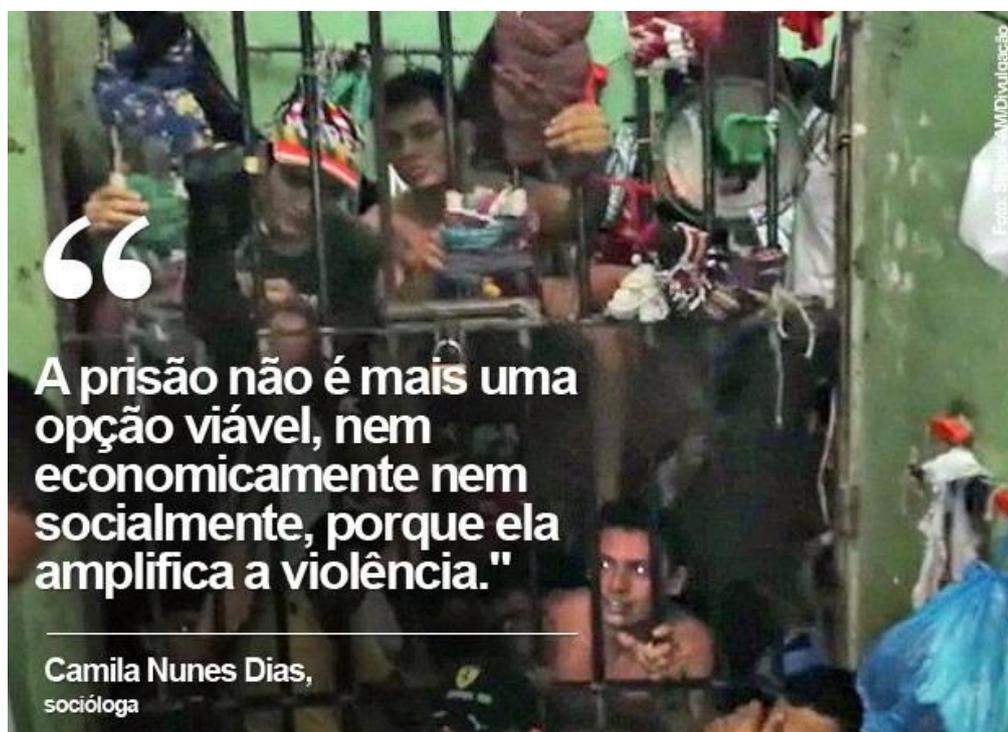
Através da prisão, o infrator é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Porém, o sistema penitenciário convive com diversos problemas que se prolongam no tempo. Um deles está ligado à superlotação das celas, devido ao aumento vertiginoso da massa carcerária no Brasil. Tal problema de superlotação é agravado pela utilização indiscriminada da prisão cautelar no Brasil, pois há uma pressão da sociedade para uma justiça instantânea e a “solução” seria o recolhimento cautelar, visto que 40% da população carcerária brasileira não possui juízo condenatório definitivo sobre as condutas que lhe são imputadas. Observa-se, na realidade, uma discrepância entre o que está disposto na legislação e o que é aplicado na prática jurídica. Nas palavras de Salo de CARVALHO. “O vácuo existente entre a normalidade e o cotidiano acaba por gerar situação indescritível: a brutalização genocida da execução da pena”.

Percebe-se cada vez mais um encarceramento em massa, em menos de 10 anos a população carcerária duplicou, e com ela as mazelas dela advindas, a reincidência tornou-

se algo comum entre os presos. Cada ano que passa os Estados constroem mais Presídios, mas isso não tem resolvido à situação de criminalidade brasileira.

“As prisões têm se deteriorado pelo próprio processo de encarceramento. Com a ampliação do número de presos, o estado é incapaz de acompanhar esse aumento, em termos de expansão das vagas, e há automaticamente uma deterioração das condições das prisões, tanto física como moral. O espaço hoje é desumano, a comida é um horror. Há uma piora na qualidade de todos os serviços e deficiência na assistência jurídica, social, médica”.

Figura 1: CELA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE



Fonte: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>

Um grande exemplo de precariedade prisional é a cadeia Pública de Porto Alegre, ele foi vistoriado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário e foi considerado o pior do Brasil, pecando em todos os critérios de avaliação (insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização por meio do Estado e do trabalho, assistência médica, maus tratos e superlotação). O descumprimento dos preceitos legais da LEP não apenas contribuem para o aumento da população carcerária, como também transformam a vida

prisonal em um ambiente degradante e promíscuo, notadamente nos grandes presídios fechados.

Figura 2: PARTE INTERNA DA CADEIA PUBLICA DE PORTO ALEGRE



Fonte: Fotografia da parte interna da Cadeia Pública de Porto Alegre (Fotografia de Daniel Marengo).

De acordo com o Ministério da Justiça houve um aumento de 113% de 2000 a 2010. Aliado a isso, há o problema da falta de investimento público no sistema carcerário, tornando os presídios um depósito de pessoas. Tudo isso acaba acarretando em diversas fugas e rebeliões, pois os agentes penitenciários não conseguem ter o controle sobre os apenados. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, admitiu que o sistema prisional chega a ser praticamente medieval, após a divulgação de um estudo da Anistia Internacional, apontando a degradação do sistema penitenciário nacional.

Segundo o informativo 797 do STF, o Estado não pode se eximir da responsabilidade de obras e construções dos presídios. Os direitos fundamentais dos presos estão garantidos pela Constituição Federal e o descumprimento desses direitos importa em ofensa à integridade física e moral. Ainda segundo o informativo, a reserva do possível não

pode servir de argumento para escusar o Estado de cumprir os comandos constitucionais, sobretudo aqueles expressamente nomeados e caracterizados como fundamentais.

As prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de vida. Os indivíduos presos “são amontoados e esquecidos pela sociedade”.

Ademais, outro fato que demonstra descaso é a falta de acesso dos apenados à justiça, sem direito a defesa. Há vários casos de presos que já cumpriram sua pena e continuam encarcerados.

Para muitos penalistas a prisão é um estímulo à delinquência, haja vista que ao invés de freá-la, parece impulsioná-la, visto que converte-se em um instrumento que oportuniza todas as espécies de desumanização, possibilitando vícios e degradações.

É notório que os fatores criminógenos interferem constantemente na vida carcerária, pois é muito tênue a linha que separa o problema do crescimento desenfreado da criminalidade com a atual situação de nosso sistema prisional, pois manter as pessoas encarceradas, sem as menores condições condignas de vida, apenas resulta no agravamento de sua conduta para com a sociedade, pois, como afirmava Lombroso:

A prisão facilita aos delinquentes os meios de se conhecerem, de adquirirem uma instrução para o crime e de se associarem, para órgãos eficazes de delinquência plural. É um albergue que desmoraliza certas pessoas miseráveis [...]. Pois, [...] os hábitos adquiridos nela são um obstáculo para se adaptar à vida livre e honesta [...].

Sabe-se que prisão tornou-se um meio agravador da criminalidade, diante dos vários fatores existentes, entre estes os materiais (que envolvem as deficiências presentes em alojamentos, alimentos e higiene), fatores sociais (que envolvem a segregação do apenado), e, ainda, os psicológicos (que dissimulam e aprofundam as tendências criminosas), são obstáculos intransponíveis para ressocialização do recluso.

Desta forma percebe-se que a prisão não é uma alternativa viável nos dias atuais, no entanto, ainda estamos longe de uma alternativa eficaz para a diminuição da criminalidade que cresce a cada dia assustadoramente, e cada vez mais com crimes mais brutais.

2.2.5 A necessidade de repensar a forma de punir

Com a evolução das estruturas sociais brasileiras tem se exigido da sociedade eficácia na perpetuação das modalidades punitivas, tendo em vista que para sua completa eficiência faz-se necessário compatibilizar o modo de punir com os valores consagrados na sociedade atual. Precisamos de punições eficientes, que respeitem os direitos do recluso.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta inegáveis falhas e inúmeras deficiências, demonstrando a crise do sistema carcerário, precisamos repensar as formas de punição, respeitando os preceitos legais. Uma das reformas discutidas é a humanização justiça penal. De acordo com Elisabeth Sussekind “o direito penal é para todos e para ser aplicado indiscriminadamente, não elegendo pobres, ricos, negros, brancos ou coisa que valha”.

Nesse contexto, é imprescindível a reflexão sobre a justiça criminal na atualidade, visto que o modelo punitivo proposto no Brasil é composto tanto por promessas não cumpridas, como por uma estrutura funcional que não produz justiça, e tampouco constitui um sistema.

Modernamente se questiona a validade da pena de prisão, no campo da teoria, esquecendo que o aspecto primordial da pena privativa de liberdade paira sobre a execução e o cumprimento institucional da pena.

As deficiências prisionais que originaram a crise se evidenciam através de diferentes aspectos, visto que a prisão é uma instituição complexa, cuja produção e reprodução não podem ser analisadas a partir de único prisma, tendo em vista que seu produto é muito mais que o cumprimento de uma sentença, uma retribuição ao crime perpetrado ou uma tentativa de prevenção de novos delitos.

Maria Palma Wolff afirma: “a prisão é um composto de múltiplas facetas, múltiplas linhas que se cruzam ou se repelem”, as quais conjuntamente ou separadamente ocasionam as deficiências prisionais.

As últimas décadas são caracterizadas por um incrível avanço tecnológico, cujo advento ensejou o fim das certezas científicas e o “inevitável esfacelamento dos paradigmas (im)postos pela ciência moderna”. As novas tecnologias não apenas promovem o desenvolvimento econômico da sociedade contemporânea, como se tornam poderosas aliadas em matéria de segurança:

“Cada vez mais o crescente índice de violência demanda mais proteção e a tecnologia disponibiliza novos mecanismos de segurança: câmeras de vigilância, escutas ambientais, grampos telefônicos, identificadores de vozes, leitores faciais, leitores de impressões papilares, leitores da íris, detectores de metais etc. Na esfera da investigação criminal sobressaem as perícias técnicas de som e imagem, os exames químicos e, sobretudo, o exame de DNA. No âmbito da segurança e do sistema penal, desmoronam antigas estruturas e vêm à tona novos paradigmas de segurança, no entanto a legislação penal não assimila tamanha velocidade e o direito penal parece estagnado frente ao progresso tecnológico”.

Apesar de o nosso ordenamento jurídico trazer hipóteses de penas alternativas, estas ainda são bastante restritas, e requerem uma série de pré-requisitos.

Notadamente, ainda há um preconceito no Brasil no que se refere às novas tecnologias na aplicação do mundo jurídico. Surgem novas tecnologias e com elas novas formas de se pensar e agir, um exemplo disso é o monitoramento eletrônico que veio para revolucionar a forma de implementar a execução penal. Para que isso aconteça, devemos sobrepujar as tecnofobias que persistem no âmbito das ciências criminais, somente assim, poderemos permitir o reexame da penalização. É imprescindível que as ciências jurídicas aceitem essa nova leitura de controle social.

O monitoramento é uma medida válida para enfrentar a crise do sistema prisional brasileiro e os efeitos deletérios do encarceramento. Nessa esteira, o controle eletrônico de indivíduos revela-se, no mínimo, propício para: “a) evitar a rotina da dessocialização do encarceramento; b) Permitir novas oportunidades para a vida familiar e comunitária do delinquente; c) Lutar contra a superpopulação carcerária; d) Diminuir os riscos da reincidência; e e) Reduzir os custos dos encargos atribuídos ao encarceramento”. (OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do future**. São Paulo: Lex Magister, 2012. p. 153).

2.2.5.1 A utopia da ressocialização

Há muito tempo vem se tratando a pena privativa de liberdade como forma de ressocialização do criminoso, no entanto estudos recentes têm demonstrando que a prisão não tem o poder de ressocializar indivíduos, muito pelo contrário, a prisão cria novos criminosos, geralmente mais desumanos e cruéis.

Como bem destaca Miguel Foucault “a grande maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão. Podemos bem ver o sinal dessa autonomia nas violências inúteis dos guardas ou do despotismo da uma administração ...”.

Como bem destaca Aury Lopes Jr denomina *autofagia do sistema penal*:

“O sistema penal é autofágico. Ele se alimenta de si mesmo. Primeiro vem a exclusão (econômica, social etc.), depois o sistema penal seleciona e etiqueta o excluído, fazendo com que ele ingresse no sistema penal. Uma vez cumprida a pena, solta-o, pior do que estava quando entrou. Solto, mas estigmatizado, volta às malhas do sistema, para mantê-lo vivo, pois o sistema penal precisa deste alimento para existir. É um ciclo vicioso que só aumenta a exclusão social e mantém a impunidade dos não excluídos (mas não menos delinquentes)”.

Assim, não há como falar em um propósito sublime no encarceramento de seres humanos. A prisão nada mais é que uma resposta à sociedade, e só serve como forma de retribuição, puro castigo. O Discurso da ressocialização serve tão somente “para a plateia”, que pouco se importa com a realidade do sistema prisional.

Nos dias atuais precisamos repensar o sistema como um todo, pois a ressocialização só será alcançada com a implementação de políticas públicas de base, e com a atuação de sociedade, família e Estado em conjunto.

Não podemos falar em ressocialização por meio da violência. Faz necessário socializar, incluir, e tais metas só serão alcançadas com escolas de qualidade, serviços de saúde dignos, programas voltados ao planejamento familiar, à moradia, ao lazer, com atividades voltadas a cidadania, precisamos de políticas públicas para evitar o prática criminosa, e por consequência o encarceramento.

Isso não quer dizer que a prisão deverá ser excluída, ao contrário, mas precisamos ter claro que prisão não ressocializa ninguém e nunca ressocializou ou educou.

Prisão nada mais é, do que uma resposta tardia, resultado da omissão do Estado, da Sociedade e da Família.

Em tendo o Estado falhado em todas as suas formas de punição, precisamos com urgência repensar as formas punitivas, buscando meios realmente eficazes de alguma forma para reinserir quem cometeu o delito ao convívio em sociedade, sem deixar de puni-lo, acredito que o monitoramento eletrônico, surgiu como uma forma alternativa a pena privativa de liberdade, e precisamos acreditar que se este for realizado de forma adequada, será capaz de servir como meio de punição e reinserção social.

2.3 2MONITORAMENTO ELETRÔNICO

2.3.1 2.1 Comentários à lei de instituição do monitoramento Eletrônico

No Brasil, o monitoramento eletrônico surgiu formalmente em 2010 com o advento da Lei 12.258/10 e foi destinado apenas aos presos já condenados. No ano seguinte foram incluídos no monitoramento os presos provisórios, tal fato ocorreu devido a Lei 12.403/11.

Antes da instituição da lei 12.258/10 e da lei 12.403/11, já haviam sido feitas experiências com o dispositivo eletrônico na pequena cidade de Guarabira, localizada a 90 km de João Pessoa, em julho de 2007. A experiência foi comandada pelo magistrado Dr. Bruno Azevedo que aplicou o teste em cinco voluntários com bom comportamento e que estavam condenados ao regime fechado. Esses apenados participavam de um projeto denominado “Prestação Social”, na qual o condenado prestava serviços em obras públicas em uma parceria com a Prefeitura, sendo disponibilizado, o uso da tornozeleira para maior segurança no controle dos presos. (ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Blog do Bruno Azevedo:** notícias do universo jurídico e do cotidiano. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/>>. Acesso em :22 maio 2015).

Dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça corroboram com a ideia de menor custo do monitoramento frente à privação da liberdade em presídios. O custo unitário do monitoramento varia entre R\$240,00 a R\$600,00 mensais, dependendo do tipo do dispositivo e da empresa fornecedora. Segundo o secretário de segurança pública, Wantuir Jacini: “Mesmo que a tornozeleira saia por R\$ 660,00, vale a pena, pois isso equivale a um terço do custo de um preso para o sistema, que é de R\$ 1.800,00 mensais”. (MAIS DE 5 mil presos usam tornozeleiras no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-10/55-mil-presos-usam-tornozeleiras-eletronicas-brasil>>. Acesso em: 22 maio 2015).

Bruno Azevedo, magistrado e o grande responsável pela primeira implementação do sistema eletrônico no Brasil, durante o programa “Grandes Temas”, do Rio Grande do Norte, discorre que os presos que estão no programa já vivenciavam uma certa liberdade e o monitoramento veio para fiscalizar essa liberdade que antes não era regulada de perto pelo Estado, pois muitas vezes o magistrado “dava um tiro no escuro”, ou seja, concedia a progressão de pena do regime fechado para o semiaberto, mas não sabia o que este

apenado estava fazendo no seu dia-dia. (Matéria Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=d_u7lAbHRIA). Acesso em: 22 maio 2015).

Percebeu-se que o monitoramento busca respeitar os preceitos de liberdade, direitos fundamentais e a ressocialização através do retorno ao convívio em sociedade. Através da implementação do sistema o magistrado pode observar o grau de disciplina e auto-responsabilidade do preso, analisando a reinserção do monitorado a sociedade, ou sua efetiva inserção.

A lei 12.258/10 surge após intensos debates no Congresso Nacional. Para que essa lei fosse elaborada, juntou-se diversos Projetos de Leis (PLs 337,510,1.295,641 e 1.440) em um único projeto de nº 1.288/2007. Esse Projeto previu a alteração do Código Penal e da Lei de Execuções Penais para instituir nesta uma seção VI, intitulada “Da monitoração eletrônica”, no Título V, que trata da execução das penas em espécie.

A lei alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), o artigo 146-C que preceitua os cuidados que o monitorado deverá ter com o equipamento e, ainda, deve respeitar alguns deveres, conforme segue: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações (inciso I); abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (inciso II).

Nota-se que o parágrafo único do artigo 146-C discorre que caso haja comprovação de violação da tornozeleira o juiz poderá decretar consequências ao apenado, ouvidos o Ministério Público e a defesa. São elas: a regressão do regime (inciso I); a revogação da autorização de saída temporária (inciso II); a revogação da prisão domiciliar (inciso VI); advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos I a VI desde parágrafo único (inciso VII).

Por fim, o artigo 146-D dispõe sobre as hipóteses de revogação do monitoramento eletrônico: quando se tornar desnecessária ou inadequada (inciso I); se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (inciso II).

Porém para que ocorra essa revogação, deverá o magistrado aprazar audiência de justificção antes de sua decisão, pois segundo o artigo 118,§2ª, da LEP, em caso definido como crime doloso ou falta grave, deverá ser ouvido previamente o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, e o Ministério Público.

A Lei 12.403 promulgada em 29 de junho de 2011, previu a possibilidade dos juízes criminais utilizarem medidas cautelares para fins de diminuição do encarceramento. Dentre o conjunto de medidas disciplinadas pela nova lei, encontra-se a monitoração eletrônica para acusados. (BRASIL. **Lei n. 12.403**, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 28 maio 2015).

Embora a inovação trazida pela Lei 12.258/10, no sentido de impulsionar e introduzir definitivamente o monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro não houve na realidade alterações significativas no que seria um dos pontos centrais do monitoramento: a redução da população carcerária. A Lei 12.258 alcançou apenas os presos condenados que já se encontravam fora do estabelecimento prisional. Luís Carlos Valois frisa tal constatação:

[...] embora o veto presidencial tenha livrado o ordenamento jurídico de um absurdo maior, não evitou totalmente a incoerência observada nas próprias razões do veto. O monitoramento de apenado em regime semiaberto não é nenhuma medida descarcerizadora, pela simples razão de que nada se alterou com relação ao direito ao regime semiaberto. O sentenciado que podia ingressar no regime intermediário continuará ingressando da mesma forma, cumpridos os mesmos requisitos de antes, portanto o monitoramento eletrônico veio apenas como acréscimo de rigor na pena.

Com o advento da Lei 12.403/11, houve uma contribuição muito grande para desafogar o sistema penitenciário brasileiro, pois atribuiu a prisão preventiva como *ultima ratio*. Para tanto, o novo diploma legal estabeleceu, no artigo 319 do Código de Processo Penal um rol de 9 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, sendo inserida, dentre elas, o inciso IX, a monitoração eletrônica.

Existem atualmente no Brasil, três espécies de prisões cautelares: a prisão preventiva, a temporária e a em flagrante. Sabe-se que na prisão em flagrante não pode-se aplicar a medida alternativa de monitoramento eletrônico, pois de acordo com o disposto no art. 310 do CPP, o juiz deve converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Nas outras duas hipóteses de prisões cautelares, pode-se aplicar a medida alternativa do monitoramento eletrônico, pois como dito anteriormente, no nosso país a prisão do investigado ocorre somente em *ultima ratio* e toda a vez que não for necessário isolar o autor do meio social, caberá sua substituição por monitoramento eletrônico.

Ademais, deve-se deixar frisado que, ao alterar o Código de Processo Penal, a Lei 12.403/2011 inseriu outras medidas cautelares além da monitoração eletrônica, dispostas

no art. 319 do CPP. Assim, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado como meio de implementação e fiscalização rígida de uma das medidas previstas no referido artigo.

Ao adotar esse novo modelo, o Brasil avançou em direção aos fundamentos que baseiam a criação e a implementação do monitoramento eletrônico, uma vez que, visa estabelecer um novo panorama e possibilita mitigar as mazelas decorrentes do encarceramento. (MORAIS, Paulo José Iasz de. **Monitoramento eletrônico de preso**. São Paulo: IOB, 2012. p. 45).

Após pouco mais de seis meses da Lei 12.403/2011, foi promulgado o Decreto 7.627. O Decreto regulamentou o uso do monitoramento eletrônico previsto no artigo 319, IX, do CPP e nos artigos 146-B, 146-C e 146-D da LEP.

Esse decreto trouxe a definição do termo “monitoração eletrônica”, que é, segundo o artigo 2^a: “a vigilância telemática posicional à distancia de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”.

O art. 4^a destaca que a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária. Já o art. 5^a assegura que o monitoramento deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada. O direito de privacidade também é garantido pelo Decreto, que no seu art. 7^a, garante que as informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

3 ESTUDO DE CASO: O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO RIO GRANDE DO SUL

No Estado do Rio Grande do Sul o ME iniciou no dia 1 de outubro de 2008, com a Lei 13.044, que regulamentava o monitoramento no Estado Foi realizada a utilização experimental no RS em julho de 2010, com quinze (15) apenados do regime semiaberto e aberto, porém a maioria dos apenados acabaram desistindo por entenderem que, mesmo com a utilização do equipamento, teriam de continuar dormindo no albergue.

Nas palavras de um dos presos que optou por usar a tonozeleira eletrônica:

Para mim e para todos os que estavam lá foi uma frustração saber que colocaríamos a tornozeleira, mas não iríamos para casa. Quando o superintendente (Mário Santa Maria Júnior) explicou como seria, muitos desistiram e pediram para ir se retirando. Eu não dei para trás porque a pessoa que está presa tem de segurar todas as oportunidades que são dadas, Acredito que os primeiros que fizeram o teste vão ter algum benefício depois (quando o projeto começar a vigorar).

O superintendente da SUSEPE – RS alega que os presos não compreenderam o projeto, visto que, quando cessassem os testes, os apenados receberiam autonomia de ir para casa após o seu dia de trabalho.

A concessão da vigilância eletrônica foi estabelecida em uma reunião com magistrados das Varas de Execuções Penais de Porto Alegre e Novo Hamburgo, em 13 de agosto de 2010. Nesta reunião, os juízes adaptaram a instalação das tornozeleiras eletrônicas à realidade prisional do Rio Grande do Sul, visto a visível carência de vagas e de interdição de todos os albergues da região metropolitana, mediante decisões judiciais com trânsito em julgado, com o conseqüente não recolhimento de novos presos e reserva das vagas existentes aos já encarcerados. Foi estabelecido pelos juízes das Varas de Execução Penal de Porto Alegre e Novo Hamburgo que os apenados da região metropolitana devem satisfazer as seguintes condições: a) estar no regime aberto; b) não possuir condenação por crime hediondo ou equiparado; c) não possuir mais de uma condenação por crime violento; d) estar de acordo com a utilização do equipamento; e) tenham bom comportamento carcerário; f) não tenham praticado crime doloso durante o regime aberto. (OLIVEIRA, Azevedo, 2011, p.111).

Deve-se deixar frisado que os critérios estabelecidos pelos magistrados da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre e de Novo Hamburgo, na referida reunião, são diferentes das contidas nas leis 12.258 de 2010 e da lei 12.403 de 2011, leis federais, e na lei 13.044 de 2008, norma complementar do Rio Grande do Sul . Na decisão dos magistrados

do RS estabelece que se utilizem tornozeleiras para apenados do regime aberto e que o uso se dê para os que não possuam condenação por crime hediondo ou equiparado ou mais de uma condenação por crime hediondo ou equiparado ou mais de uma condenação por crime violento. Nota-se que há conflito da lei federal e da lei estadual nesses pontos. Analisando-se a Lei estadual n. 13.044/08 e das Leis federais n. 12.258/10 e 12.403/11, enfatiza-se a observação de que a previsão contida na primeira é mais ampla e confronta com aquela referente à lei federal e, partindo-se do pressuposto de que a última é a norma geral a ser observada, descabida a expansão do uso pela lei estadual.

A SUSEPE agendou em junho de 2011 a compra definitiva de mais de mil tornozeleiras, assim, até o ano de 2014 seriam 4 mil tornozeleiras disponíveis no Estado do RS, sendo mil por ano.

3.1 QUAL A TECNOLOGIA UTILIZADA PARA O FUNCIONAMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

A tornozeleira eletrônica é fabricada pela empresa *UE Brasil Tecnologia* e possui um dispositivo *quad band GMS*, autonomia de bateria para 48 horas, dual SIM (possui 2 chips de telefonia celular que são da VIVO e a CLARO), memória de armazenamento de 30 dias nos casos do monitorado estar em local que não possui uma boa transmissão de GPS, ficando armazenado os dados das localizações por uma semana, para quando houver um melhor sinal, transmitir à central de processamento a localização e a velocidade do apenado, fibra ótica na pulseira do dispositivo, para garantir que o monitorado não consiga retirar o dispositivo, possui uma rápida recarga, sendo recarregada completamente em 120 minutos, além de ser à prova de água.

(Disponível em: <<http://www.uetecnologia.com.br/produtos-e-servicos>>. Acesso em: 28 de Julho de 2015)

A tecnologia do dispositivo é nacional, por técnicos especializados e treinados no Brasil. Isso contribui para uma resposta rápida nas manutenções e permite que a tornozeleira seja adaptada à realidade prisional brasileira. (Disponível em: <<http://www.uetecnologia.com.br/produtos-e-servicos>>. Acesso em: 28 de Julho de 2015).

A nova tornozeleira é a AK 100 e possui na sua parte frontal uma luz que pode piscar diferentes cores, indicando assim a ocorrência que esta sendo gerada ou se o dispositivo esta sendo carregado. Quando pisca uma vez a luz verde, indica funcionamento normal do dispositivo, a luz vermelha piscando três vezes há uma violação do dispositivo,

ou seja, gera uma ocorrência de integridade e, quando a luz azul, significa que a tornozeleira esta sendo carregada.

(Disponível em: <<http://www.uetecnologia.com.br/produtos-e-servicos>>. Acesso em: 28 de Julho de 2015).

A atual tornozeleira é mais anatômica, tendo uma curvatura no seu design, ficando assim mais confortável para o apenado. Outra vantagem é que o dispositivo ficou menor e mais leve, tornando-a mais discreta para que o monitorado.

3.2 QUAIS OS CUSTOS DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Uma grande vantagem do monitoramento eletrônico de presos para o regime tradicional é a diferença de custo entre ambas as penas. Enquanto na DME o custo é de R\$260,00 por mês para cada apenado, o regime tradicional custa em média R\$900,00 reais, ou seja, mais de três vezes o preço do monitoramento. (TORNOZELEIRAS eletrônicas. 30 ago.2011Disponível em<http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=142&cod_conteudo=267>. Acesso em: 3 ago. 2015).

3.3 FUNCIONAMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

O monitoramento utiliza dispositivos eletrônicos que permitem localizar e controlar o indivíduo que cometeu crimes, fora do estabelecimento prisional. Cumpre deixar claro, que estes indivíduos não são “pessoas livres”, tão pouco já cumpriram sua a pena, mas sim tem sua pena substituída para outra “monitorada”, portanto devem seguir regras e se adequar ao monitoramento, Neemias Moraes Prudente define:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie ou se aproxime de locais predeterminados. Esse dispositivo indica a localização exata do indivíduo a ela atado, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento Eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão. Porto Alegre: Síntese v.11, n.65, dez/jan. 2011. p.11.

A tornozeleira rastreia o Monitorado em campo aberto e de forma contínua, utilizando a tecnologia GPS, e comunicação de dados via GPRS, estabelecendo uma comunicação segura.

GPS é a sigla para *Global Positioning System*: sistema de posicionamento global. O GPS funciona a partir de uma rede de 24 satélites na órbita próxima da Terra. Esses, por sua vez, trocam sinais com o seu dispositivo e, a partir disso, são capazes de dizer onde o apenado está na superfície da Terra. Não apenas isso, mas a sua velocidade, sentido da sua rota, altitude em relação ao mar e estimativas sobre tempo e velocidades médias para você concluir seu percurso. GARRETT, Felipe. **Saiba o que é GPS e como funciona.** Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2011/12/como-funciona-o-gps.html>>. Acesso em: 25 de junho de 2015.

Já o GPRS (*General Packet Radio Service*) é um serviço de valor agregado, não baseado em voz, que permite o envio e a recepção de informações através de uma rede telefônica móvel.

No momento da instalação da tornozeleira eletrônica é realizado um cadastro com os seguintes dados: nome, número de registro, número do dispositivo, periculosidade do apenado, características físicas, benefícios, a VEC do processo do monitorado, data instalação do dispositivo, data do final da pena do monitorado, sentenças impostas, CPF, RG, endereço residencial, endereço do trabalho, data de nascimento, telefone e filiação.

Depois de realizado o cadastro, e feito a vinculação das zonas permitidas ao monitorado, bem como os horários permitidos.

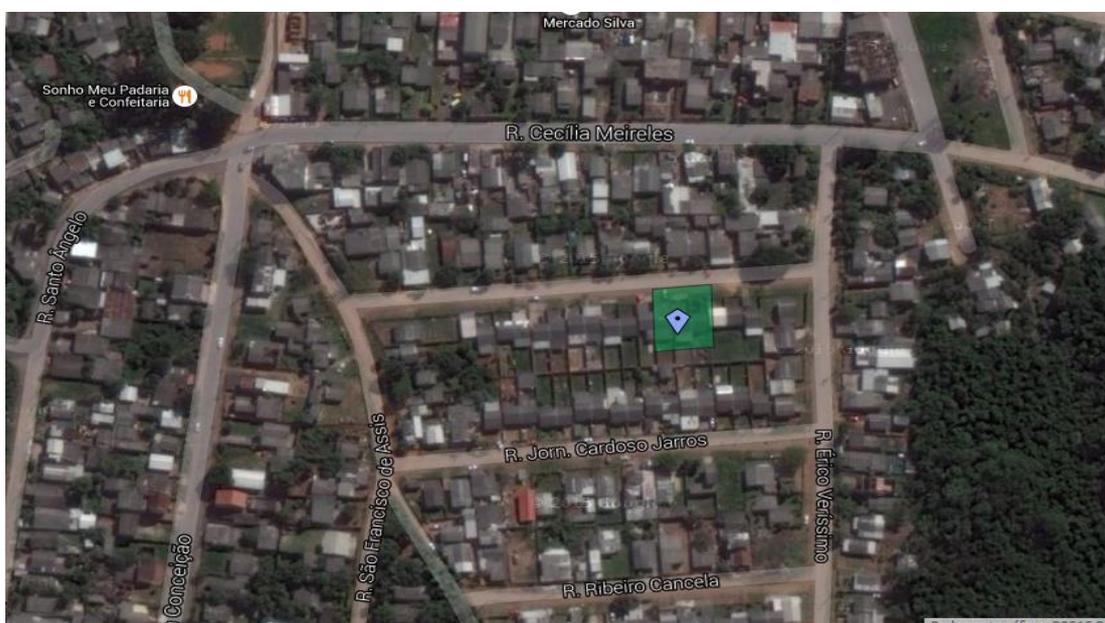
É permitido ao monitorado incluir outras zonas no seu cadastro, como as zonas estudo, zona religião e outros. No entanto a inclusão destas zonas somente é permitida por determinação judicial.

Incluídas as zonas o monitorado deverá respeitar os horários estabelecidos para cada uma delas, no caso do monitorado descumprir os horários ou violar as zonas, é gerado uma ocorrência no sistema que fará com que o agente penitenciário tente entrar em contato telefônico para verificar o motivo do descumprimento da medida. O jornal *Zero Hora* fez uma reportagem na qual o jornalista usava o dispositivo eletrônico por 24 horas para verificar como funcionada a liberdade vigiada:

Para testar as tornozeleiras eletrônicas usadas por presos do regime semiaberto, um repórter de Zero Hora, autorizado pela Justiça, utilizou o equipamento durante 24 horas. Nas oportunidades em que saiu da área estabelecida pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), agentes entraram em contato e o sistema funcionou LIBERDADE vigiada: saiba como é usar tornozeleira eletrônica para monitoramento de presos. **Zero Hora**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/10/saiba-como-e-usar-tornozeleira-eletronica-para-monitoramento-de-presos-4291668.html>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

Um exemplo de zona casa é:

Figura 3: Exemplo de Zona Casa

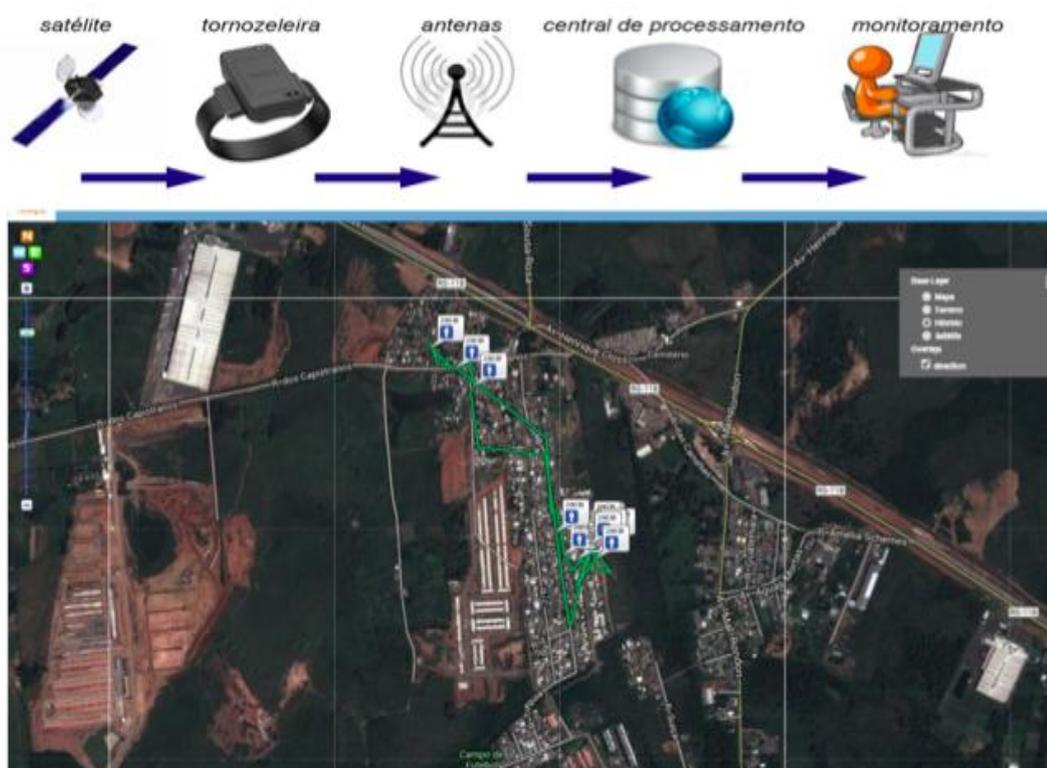


Fonte: Imagem cedida pela SUSEPE.

artigo 217-A do Código Penal, teria pontos de interesse de escolas e creches no seu mapa, para que caso se aproximasse de algum desses pontos, a central de monitoramento receberá um aviso e o apenado deverá se afastar sob pena de ser constada sua fuga. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 6.

O sistema eletrônico opera de forma contínua, recebe os dados de localização via satélite e os envia para uma central de processamento, por meio de antenas de comunicação de celular, que são recebidos em uma central de processamento que disponibiliza as informações georreferenciadas para equipe de monitoramento. RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Divisão de Monitoramento eletrônico. **Apresentação do monitoramento.** Porto Alegre, 24 jun. 2015a. p. 14.

Figura 3 – Sistemática do monitoramento eletrônico.



Fonte: Imagem cedida pela SUSEPE.

Na tela do operador do sistema AKILES (Sistema utilizado para o monitoramento eletrônico), constam diversos dados: como o nível de bateria, a velocidade que o monitorado se desloca, as recargas efetuadas e tempo de carregamento, a localização do monitorado e a data e horário da última comunicação GPS e GPRS do aparelho eletrônico.

Há diversos tipos de Ocorrências que podem ser geradas pelo sistema, algumas por violações e outras por defeitos ou tentativas de violações. As quais serão analisadas separadamente.

Tipos de Ocorrências que podem ser geradas pelo sistema de monitoramento eletrônico

Existem diversos tipos de Ocorrências que podem ser gerados, as principais são as de violação das zonas de inclusão, que podem ser casa, bairro, trabalho ou rota/trabalho. As violações mais frequentes são casa e bairro. Havendo violação o operador liga para o monitorado questionando o motivo da violação, não havendo justificativa para a violação ou sendo o monitorado contumaz nas violações é confeccionado um relatório de fuga, que é repassado para análise da Supervisão, e após é enviado para a VEC. O monitorado é recolhido pelo prazo de 30 dias (no Presídio), e cabe a Juíza da VEC a decisão se será recolocada a tornozeleira ou se o preso será mantido na prisão.

3.3.1 Zona de Inclusão CASA

Ao ser colocado no sistema de monitoramento eletrônico o preso deverá fornecer aos agentes um endereço, onde passará a residir ao ser colocada a tornozeleira eletrônica. Fornecido o endereço, será colocada a localização exata no sistema e nomeado como sua “zona casa”. A saída da zona de inclusão ou a permanência além do tempo estipulado configura uma ocorrência.

Para que os monitorados troquem de casa, será necessário apresentar, com antecedência, um comprovante de residência do novo local de moradia ou um contrato de aluguel, ambos autenticados em cartório. Posteriormente é enviado ao setor do cadastro de

zona, para que seja modificado o local de zona casa e bairro. Em casos excepcionais, como risco de morte onde os monitorados estão correndo riscos permanecendo em sua residência ou briga com familiar que geralmente ocorre com monitoradas que estão sendo ameaçadas ou sofreram violência por parte de seu companheiro e precisam sair de sua residência, o monitorado é orientado a ir em uma delegacia de Polícia Civil para que registre um Boletim de Ocorrência, relatando minuciosamente o ocorrido. Esse boletim deve ser enviado pelo monitorado para o e-mail da SUSEPE ou entregue pessoalmente no local que o apenado faz as inspeções do dispositivo. No boletim de Ocorrência o monitorado deverá informar onde passará a residir a partir daquele momento. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 47.

Fornecido o novo endereço, o monitorado deverá permanecer no local informando, caso contrário, será imediatamente confeccionado relatório de fuga.

3.3.2 Zona de inclusão BAIRRO

A zona Bairro nada mais é do que uma zona maior que a Casa, por isso deve ser tratada de forma semelhante. A metragem da zona bairro depende se o monitorado está trabalhando ou não. Deve-se deixar frisado que, apesar do nome “zona bairro” a extensão não é todo o bairro na qual o apenado mora, mas sim de 500 metros o perímetro em volta da casa para os monitorado que trabalham e, caso não estejam trabalhando, será de 300 metros. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 47.

3.3.3 Zona de Inclusão TRABALHO

A zona Trabalho possui diversas variáveis que estão sujeitas a ocorrerem e que modificam a forma de como cada uma deve ser tratada. Monitorados que trabalham em obras “podem” não trabalhar em dias de chuva, outros podem ficar até mais tarde trabalhando, entrar de férias ou estar de folga, mudar o local de trabalho. Porém, é obrigação do empregador comunicar a Divisão de Monitoramento Eletrônico, geralmente

através das Assistentes Sociais, de alguma mudança na rotina de trabalho do monitorado. Essa comunicação com o empregador pode ser feita por e-mail ou contato telefônico.

Nas situações em que o monitorado encontra-se de folga, férias, dispensa ou atestado médico e for gerada a ocorrência de violação da zona trabalho, o mesmo deve ser advertido a retornar ou permanecer nas suas zonas de inclusão (Casa/Bairro), caso contrário poderá ser lançada sua fuga. Caso o apenado entre em férias, o setor de cadastro exclui temporariamente a rota para o trabalho e o local da sede em que o apenado trabalha. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 47.

Há casos em que o apenado necessita ter toda a cidade liberada para trabalhar, como é o caso do monitorado que trabalha com entregas (motoboy), nestes casos, no entanto para ser liberada zona cidade para o monitorado trabalhar, somente com autorização judicial.

3.3.4 Zona de inclusão ROTAS

No tipo de ocorrência “rotas”, o monitorado sai da rota já previamente cadastrada e combinada. O apenado que sai da sua rota normal, deve avisar imediatamente à Divisão de Monitoramento Eletrônico, mas caso não seja possível avisar com antecedência, o agente penitenciário deve ligar e verificar o motivo do desvio (pode ser acidente, greve ou obras na rodovia).

Normalmente são cadastradas diversas rotas do monitorado para sua zona trabalho, pois se esta zona estiver mal cadastrada, gerará ocorrências diariamente do mesmo apenado, gerando transtornos tanto para os operadores que deverão solucionar a ocorrência, quanto para o monitorado que receberá ligações diárias para explicar o motivo das ocorrências.

3.3.5 Integridade

Este tipo de ocorrência requer muita atenção do agente de segurança, pois ela deve ser rapidamente resolvida. A pulseira da tornozeleira tem uma fibra ótica que passa de um lado do dispositivo ao outro e, quando a pulseira é violada, essa comunicação é interrompida, fazendo gerar uma ocorrência na central de monitoramento. O Agente deve verificar se o dispositivo foi realmente forçado pelo monitorado, caso se confirme que

houve o dano à tornozeleira, o apenado responderá por dano qualificado ao bem público (artigo 163, §U, III, CP).

Há casos em que a tornozeleira está com defeito ou foi mal instalada, fazendo com que a fibra ótica da tornozeleira pare de transmitir de um lado para o outro do dispositivo. Nestes exemplos, o Agente deve ligar para o apenado e marcar uma inspeção no local onde são feitas as revisões do dispositivo (em Porto Alegre é no Instituto Penal Padre Pior Buck e para as demais regiões Metropolitanas, no Instituto Penal de Novo Hamburgo). O operador de segurança responsável pela inspeção física da ocorrência de integridade deve sempre verificar se o dispositivo está operando corretamente, pois além do problema de cinta, ele pode não estar comunicando corretamente (GPRS), ou a localização não estar funcionando por GPS, estando em Triangulação e, não sendo um problema isolado, deve-se trocar o dispositivo RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 66. 2.6.6 Bateria

A ocorrência de Bateria parece ser simples de ser solucionada, mas envolve uma série de detalhes e circunstância que podem tornar o seu tratamento mais complexo, por isso, cada caso deve ser analisado com cuidado. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 59.

As Ocorrências de bateria com menos de 10% gerará ocorrência de “iminência de descarga total” e esta deve ser tratada rapidamente, pois se houver uma descarga completa da bateria, o monitorado será considerado foragido. Como forma de diminuir a incidência deste tipo de alarme de uma forma geral, importante sempre lembrar o monitorado, durante o contato telefônico, que a recarga do dispositivo deve ser feita uma vez por dia pelo tempo necessário para que o LED da bateria fique VERDE. Assim, a carga sempre ficará completa após a recarga e diminui as chances de alarmar bateria até a recarga do próximo dia. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 41.

Outro ponto a ser importante a ser analisado é o período em que a bateria esta com o nível baixo de carga. Deve-se verificar nos relatórios gerenciais se a ocorrência é real ou se houve oscilação da bateria e normalizou logo em seguida. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 60.

É relevante lembrar que durante a falha de comunicação gerada pela descarga da bateria, alguns dispositivos continuam armazenando os pontos de GPS por alguns minutos ou até horas. E após o dispositivo ser recarregado e começar a comunicar estes pontos são enviados para a Divisão de Monitoramento Eletrônico, assim podendo fazer o Rastreamento por Período e verificar se o monitorado violou alguma zona. O que auxilia

na tomada de decisão da punição que o monitorado vai receber. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 41.

3.4 GPS/GPRS

As Falhas na comunicação GPRS e GPS ocorrem principalmente pelo fato do monitorado se encontrar em local onde o sinal de telefonia celular é muito fraco ou inexistente. Também não podemos descartar as situações de tentativas de fraude, em que o monitorado força o equipamento a deixar de se comunicar com o sistema utilizando meios para bloquear os sinais do dispositivo. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 41.

Quando o sinal de telefone é baixo no local em que o monitorado se encontra, ocorrerá intervalos maiores entre as comunicações, fugindo do padrão, que normalmente acontecem de cinco em cinco minutos no Rastreamento Padrão. Pode-se alterar o “rastreamento padrão” para a “alta performance” que ocorre de 1 em 1 minuto, normalmente ela é usada no momento da instalação do dispositivo para verificar de maneira mais rápida se está tudo funcionando bem no dispositivo. Outro problema que pode acontecer é a perda da comunicação ou da localização devido ao defeito no dispositivo, nesses casos, mesmo o monitorado estando em local com cobertura GPRS e GPS a comunicação e sua respectiva localização geográfica não são reestabelecidas. Nestas situações, devemos agendar a inspeção para realizar a troca do dispositivo. RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 41. Uma ocorrência que é seguidamente difundida pela mídia é quando o monitorado usa de artifícios para que seja interrompida a comunicação da tornozeleira com a divisão de monitoramento eletrônico.

Figura 5 – Envelopamento com papel alumínio da tornozeleira.



Fonte: Imagem do site g1.globo.com

A foto acima é referente a um monitorado que, no dia 31 de maio de 2015 na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, utilizou do artifício do papel alumínio para burlar o sistema do monitoramento eletrônico. FORAGIDO é flagrado com tornozeleira eletrônica envolta em papel alumínio. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/foragido-e-flagrado-com-tornozeleira-eletronica-envolta-em-papel-aluminio.html>>. Acessado em: 22 jul. 2015.

Para que esta ocorrência seja identificada deverá ser feita uma análise no relatório de comunicação, pois quando o dispositivo volta a se comunicar com o monitoramento, os dados de GPS referentes ao período em que o dispositivo ficou sem comunicação não são enviados, mesmo que com atraso. Logo, o fato de não receber dados de GPS do período da falha de comunicação e verificando as condições da localização em que o monitorado teve seu último envio de dados GPRS, pode-se concluir a fraude. Quando isso ocorre, restará confirmado a atitude fraudulenta e o apenado deverá se apresentar imediatamente no local de inspeção. Ao chegar no local de inspeção, o Agente Penitenciário deverá verificar o período em que o dispositivo começou a comunicar até a hora em que ele chegou para o atendimento de inspeção, caso não seja constatado nenhum problema com o dispositivo, o monitorado deve ser recolhido, devido ao fato de o mesmo ter gerado fraude para o sistema. No caso do não atendimento telefônico por parte do mesmo, ficará configurado a fraude e sua fuga deverá ser passada imediatamente. RIO GRANDE DO SUL, 2015, p.42.

Deve-se enfatizar que quando há queda de comunicação GPRS, o dispositivo deixa de enviar dados para o sistema de monitoramento, porém, neste período, os dados GPS

ficam sendo armazenados no próprio dispositivo para um posterior envio. Quando esse processo não ocorre, a análise deve ser completa minuciosa para que o criminoso seja responsabilizado pelo ato. RIO GRANDE DO SUL, 2015, p.43.

4 DA EFICÁCIA NA UTILIZAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA O MONITORAMENTO DE PRESOS

Um dos temas mais polêmicos é a eficácia na utilização da tornozeleira eletrônica, sendo que não existe um estudo que dimensione se a tornozeleira é ou não capaz de coibir ou diminuir o índice de criminalidade.

No entanto, o que é evidente é que o sistema carcerário nos moldes em que se encontra atualmente, não é eficaz para diminuir a criminalidade, e degrada por si só o detento.

A superlotação, a precária higienização, o desrespeito à individualização da pena que faz com que condenados de diferentes graus de periculosidade se enfrentem numa mesma área, o alto índice de reincidência, demonstra a total ineficácia da pena de prisão na forma de privação da liberdade.

Assim, a implantação do sistema do monitoramento eletrônico, surge como uma alternativa a pena privativa de liberdade, sendo uma alternativa eficaz e viável para que o Estado diminua a superlotação dos presídios, bem como busque a “socialização ou ressocialização” do apenado através do retorno ao convívio social e da oportunidade de manter seu próprio sustento e de sua família através do trabalho.

No entanto, muito ainda há de ser feito para que o monitoramento funcione de forma efetiva.

Acredito que para o apenado entender como funciona o sistema, deveríamos antes de colocá-lo em “liberdade vigiada” através da utilização da tornozeleira, prepara-lo para sua

inserção, explicando o funcionamento do dispositivo, seus benefícios, e as consequências de possíveis violações ou falhas no equipamento.

No caso de violações de zonas como CASA e BAIRRO, o próprio dispositivo além de gerar a Ocorrência, que será sanada pelo operador “agente penitenciário”, deveria gerar um alerta para que o monitorado soubesse o exato momento de sua violação, o que evitaria violações, pois o monitorado voltaria para sua zona de inclusão.

Os alertas de integridade igualmente precisam ser melhorados, buscando oferecer uma melhor confidencialidade, veracidade, pois atualmente não há como ter certeza se o monitorado violou o dispositivo, ou se a Ocorrência gerada foi por algum problema do próprio dispositivo, que pode uma falha na própria instalação do equipamento eletrônico.

Ademais, para que o monitoramento funcione de forma efetiva, precisamos de integração, do poder Judiciário, Polícia Civil, Militar e Susepe. Pois é comum que monitorados violem suas zonas bairros e casa durante a noite, e estas fugas são desconsideradas pelos juízes da Vara de Execuções.

Quando o monitorado efetivamente viola sua zona CASA, principalmente durante a noite, é confeccionado o relatório de FUGA, e o monitorado ficará FORAGIDO, mas nem a polícia Civil nem a Militar irão abordá-lo em sua residência para efetivar a prisão. O monitorado, agora foragido, ficará solto, e somente será preso, quando voluntariamente for se apresentar para cumprir castigo ou no caso de alguma abordagem policial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe um contexto histórico das prisões, desde o suplicio, as penas cruéis, a formação do Estado, trazendo a pena privativa de liberdade como principal resposta penal aos que cometem crimes.

Viu-se que apesar da pena de prisão ainda ser “vista como um mal necessário”, ela está totalmente defasada e distancia-se cada vez mais do seu propósito, que é castigo/ressocialização.

Vários estudos demonstram que as prisões nos moldes que se encontram são incapazes de ressocializar o preso, diante das diversas mazelas encontradas, como superlotação, falta de higiene e salubridade entre tantas outras.

Verificou-se que a massa carcerária vem aumentando de forma alarmante tendo duplicado em menos de 10 anos, assim a construção de presídios não é capaz de suprir a necessidade de vagas.

Percebe-se também que a reincidência de presos em crimes mais graves é crescente, restando claro que sua permanência na prisão, em verdade além de não trazer a “ressociliação”, ainda é uma “indústria de criminosos”, cada dia mais cruéis.

O monitoramento eletrônico vem sendo uma alternativa para que o Estado busque os verdadeiros preceitos da Execução Penal, e a efetiva ressocialização. Através de uma “liberdade vigiada”, os apenados submetidos ao sistema de monitoramento devem respeitar

diversas regras para permanecer em liberdade, para isto são definidas zonas de inclusão, as quais o monitorado deverá respeitar, bem como horários que são pré definidos.

O monitorado tem a chance de estar com sua família, e tem o direito de trabalhar, estudar, bem como de frequentar cultos religiosos, sendo os últimos deferidos pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais.

Busca-se, sobretudo, que o monitorado consiga realmente viver em sociedade, e para viver em sociedade deverá obedecer “regras”, começando pelas próprias regras da vigilância.

Muito ainda precisa ser melhorado para uma “vigilância efetiva”, precisamos com urgência integrar Polícia Civil, Militar e Susepe, e necessitamos de Juízes capazes de entender a essência do monitoramento eletrônico, somente assim haverá um progresso, e a efetiva diminuição da criminalidade em longo prazo.

REFERÊNCIAS

CAETANO DA SILVA, Haroldo. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo : Revista dos Tribunais 1997.

ACORDO entre Ministerio da Justica e CNJ incentiva monitoramento eletronico Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/acordo-entre-ministerio-da-justica-e-cnj-incentiva-monitoramento-eletronico/>>. Acesso em: 1 set. 2015.

ALMEIDA, Luiz de; CUNHA, André. **Monitoramento eletrônico: Sistema Penitenciário do Pará**. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos_-_2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_V1.pdf>. Acesso em: 12 maio 2015.

ALVAREZ, Marcos César. Os sentidos da punição. **Com Ciência**, 10 maio 2008. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=35&id=417>>. Acesso: 2015.

ARAÚJO, Carlos. Sistema prisional brasileiro: em busca de uma solução inovadora. **Tribuna da Magistratura**, n. 228, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://apamagis.com.br/website/upload/pdf/tribuna/tm/TM2014/tm228.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 2015.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. As garantias “for a do lugar”. **Boletim 189**, ago. 2008. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/225-189-Agosto-2008>. Acesso em: 16 jun. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL denunciado OEA condições presídio em Porto Alegre Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-10/brasil-denunciado-oea-condicoes-presidio-porto-alegre>>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 12.403**, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema prisional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 5 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 314.396 - RS (20150009335-5)** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Decisão Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 1 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.540.296 - RS (2015/0151551-5)**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22monitoramento+eletronico%22&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11>. Acessado em: 9 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 592.581-RS. RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo797.htm#transcricao1>>. Acesso em: 29 set. 2015.

CAIADO, Nuno. **Obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrônica:** alternativa à prisão preventiva. 2005. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7B5D68CC6A-B343-4DFE-B340-2DEDD7AC2392%7D.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2015.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Penas e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COMISSÃO interamericana de direitos humanos da OEA pede esclarecimentos ao Brasil sobre situação no presídio central. Disponível em: <<http://www.adpergs.org.br/imprensa/noticias/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-da-oea-pede-esclarecimentos-ao-brasil-sobre-situacao-no-presidio-central>>. Acesso em: 6 out. 2015.

CUANO, Rodrigo Pereira. *História do direito penal brasileiro*. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, v. 11, n. 6, jun. 2001. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/historia_do_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 28 de set. 2015.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos:** pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal? Disponível em: <migre.me/acbVF>. Acesso: 2015.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados:** o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

FORAGIDO é flagrado com tornozeleira eletrônica envolta em papel alumínio. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/foragido-e-flagrado-com-tornozeleira-eletronica-envolta-em-papel-aluminio.html>>. Acessado em: 22 jul. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. **Monitoração eletrônica e o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32207/monitoracao-eletronica-e-o-sistema-prisional-brasileiro#ixzz3bICVMsja>>. Acesso em: 26 maio 2015.

GABLE, Robert S. **Electronic monitoring of criminal offenders**. Disponível em: <migre.me/aaXzA>. Acesso em: 12 maio 2016.

GARIBALDI, Gustavo. Prisão domiciliar controlada mediante monitoramento eletrônico. Aplicação Prática. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Monitoramento eletrônico uma alternativa à prisão?** experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília, 2008.

GARRETT, Felipe. **Saiba o que é GPS e como funciona**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2011/12/como-funciona-o-gps.html>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

GORNICKI NUNES, Leandro. **Alternativas para a prisão preventiva e o monitoramento eletrônico: avanço ou retrocesso em termos de garantia à liberdade?** Disponível em: <<http://www.gnsc.adv.br/publicacoes/leandro-gornicki-nunes/>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAUCK, João Ricardo. Tecnociência, vigilância e sistema penal: a superação de paradigmas e as novas perspectivas sob o viés tecnológico. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2 jul./dez. 2008.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Blog do Bruno Azevedo**: notícias do universo jurídico e do cotidiano. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/>>. Acesso em :22 maio 2015.

JINKINGS, Daniella. **Sistema português de monitoramento eletrônico de presos pode servir de exemplo ao Brasil**. 21 out. 2010. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-10-21/sistema-portugues-de-monitoramento-eletronico-de-presos-pode-servir-de-exemplo-ao-brasil>>. Acesso: 20 maio 2015.

JUSTICA barra uso de tornozeleiras em presos do regime semiaberto. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/07/justica-barra-uso-de-tornozeleiras-em-presos-do-regime-semiaberto-4558826.html>>. Acessado em: 1 set. 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

LEAL, César Barros . **Vigilância eletrônica à distância** : instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

LEAL, Fabiana **Onze presos desistem de teste com tornozeleiras no RS**. Disponível em: <www.migre.me/aRKpn>. Acesso em: 20 jun. 2015.

LIBERDADE vigiada: saiba como é usar tornozeleira eletrônica para monitoramento de presos. **Zero Hora**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/10/saiba-como-e-usar-tornozeleira-eletronica-para-monitoramento-de-presos-4291668.html>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

LOMBROSO, Cesare. **A crise das prisões**. São Paulo: Saraiva, 1953.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAIS DE 5 mil presos usam tornozeleiras no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-10/55-mil-presos-usam-tornozeleiras-eletronicas-brasil>>. Acesso em: 22 maio 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

MORAIS, Paulo José Iasz de. **Monitoramento eletrônico de preso**. São Paulo: IOB, 2012.

NELLIS, Mike; ROSELL, Núria Torres. **Vigilância eletrônica e probation: reabilitação de delinquentes e redução da população prisional**. 2011. CEP. Disponível em: <http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Conference_Report_Portugues_e.pdf>. 2011. Acesso em: 19 maio 2015.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do future**. São Paulo: Lex Magister, 2012.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, n. 9, ago./set. 2011. p. 110. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/100/97>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PIMENTEL, Carolina. **Cardozo admite que sistema prisional do país está em situação quase “medieval”**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-13/cardozo-admite-que-sistema-prisional-do-pais-esta-em-situacao-quase-%E2%80%9Cmedieval%E2%80%9D>>. Acesso em: 5 maio 2015.

PIMENTEL, Pedro Manoel. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

POZZEBON, Fernanda S. de Souza. Aspectos da prisionização e o ex-presidiário. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, dez. 2007.

REPÓRTER RECORD. **Conheça o caos no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <http://videos.r7.com/conheca-o-caos-no-sistema-penitenciario-brasileiro/idmedia/5969d46b08333da5c0ba16f8647de9e4-1.html>.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Divisão de Monitoramento eletrônico. **Apresentação do monitoramento.** Porto Alegre, 24 jun. 2015a.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha:** policiamento e segurança pública no séc. XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SCHIETTI, Rogério. **Monitoramento eletrônico de presos.** Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/223-monitoramento-eletronico-de-presos>. Acesso em: 8 jun. 2015.

SILVA, Elisa Levien. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciariobrasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 17 ago. 2015.

SUSSEKIND, Elisabeth. **Privatização dos presídios.** Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/426/607>. Acesso em: 31 mar. 2011.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TORNOZELEIRAS eletrônicas. 30 ago. 2011 Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=142&cod_conteudo=267. Acesso em: 3 ago. 2015.

VALOIS, Luís Carlos. Ensaio sobre o monitoramento eletrônico (Lei 12.258/2010). In: ROSA, Alexandre Moraes da; PRUDENTE, Neemias Moretti (Org.). **Monitoramento eletrônico em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VIANNA, Túlio. **A era do controle**: introdução e crítica ao direito penal cibernético. Disponível em: <www.tuliovianna.org>. Acesso em: 16 jun. 2015.

Do rastreamento eletrônico como alternativa à prisão. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Monitoramento eletrônico uma alternativa á prisão?** experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília, 2008.

WEDY, Miguel Tedesco. **Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2006.

WEIS, Carlos. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Monitoramento eletrônico uma alternativa á prisão?** experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília, 2008.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão**: emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.